



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525100-38.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVAN KENZO MAKIYAMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1525100-38.2024.8.26.0228

Apelante: Ivan Kenzo Makiyama

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: FABIO AGUIAR MUNHOZ SOARES

Voto nº 11612

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ivan Kenzo Makiyama foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, por furto de uma jaqueta avaliada em R\$ 210,00. A defesa recorreu pedindo absolvição por atipicidade material da conduta, ou, subsidiariamente, reconhecimento da tentativa e fixação de regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a conduta do réu é atípica em razão do princípio da insignificância e (ii) se deve ser reconhecida a tentativa e (iii) se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para aberto.

III. Razões de Decidir

3. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada devido à reprovabilidade da conduta, que envolveu premeditação e astúcia.

4. O regime inicial semiaberto foi mantido em razão da reincidência específica do réu, não sendo socialmente recomendável a fixação de regime mais brando.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reprovabilidade da conduta afasta a aplicação do princípio da insignificância. 2. A reincidência justifica o regime inicial semiaberto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, “caput”.

O réu IVAN KENZO MAKIYAMA foi condenado às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de

11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por estar incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal (folhas 130/135).

Inconformado, o réu recorre e sua defesa pretende a absolvição por atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da tentativa e a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena (folhas 138/147).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 151/154) pelo Ministério Público, o qual pugnou pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 177/182).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 1/2) que, no dia 20 de outubro de 2024, por volta das 17h, na Rua Doutor Veiga Filho, 133 – Higienópolis, no Município de São Paulo, IVAN KENZO MAKIYAMA subtraiu, para ele, mediante rompimento de obstáculo e fraude, 1 (uma) jaqueta corta vento, da marca Under Armour – avaliada em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), de propriedade da sociedade empresária vítima Casa Bayard Artigos Para Presentes LTDA, representada por Wellington Dos Santos.

Segundo a inicial, no dia, horário e local acima descritos, IVAN adentrou no ponto empresarial vítima se passando por cliente comum (fraude). Em seguida, IVAN se apoderou de uma jaqueta corta vento, que estava disposta no local, e foi ao provador, onde rompeu o alarme de segurança (rompimento de obstáculo) e ocultou a peça de roupa no interior de uma mala que carregava consigo (fraude). Logo após, IVAN saiu da loja sem efetuar o devido pagamento da mercadoria. Ocorre que, ao constatar que o suposto cliente havia entrado com duas peças no provador e saído com apenas uma em mãos, o vendedor Wellington perseguiu IVAN, abordou-o fora da loja e solicitou-lhe a abertura da mala que trazia consigo. Então, dentro da mala, Wellington encontrou a peça de roupa subtraído por IVAN. Os militares foram acionados conduziram IVAN à delegacia de polícia. A jaqueta foi apreendida, avaliada em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) e restituída à vítima.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 7/10), pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (folhas 15/16) e pela prova oral coligida.

A autoria também restou devidamente comprovada.

Assim o digno Juiz de piso resumiu a prova oral colhida nos autos (folhas 131/132):

“O acusado IVAN KENZO MAKIYAMA, durante a fase policial e mesmo em juízo, afirmou não saber o que aconteceu e não se lembrar de nada.

O representante da empresa vítima, WELLINGTON DOS SANTOS, na fase policial e em juízo, disse que trabalha na loja Bayard e que viu um indivíduo, posteriormente identificado como IVAN KENZO MAKIYAMA, adentrar a loja, pegar duas peças de vestuário e se dirigir ao provador. Notou, em seguida, que o indivíduo, ao sair do provador, carregava apenas uma peça. O declarante então se deslocou para o provador a fim de procurar a segunda peça, mas nada encontrou. Ato contínuo, saiu em busca do indivíduo, localizando-o já fora da loja e, após alcançá-lo, requisitou que abrisse sua mala, onde foi encontrada a jaqueta subtraída, sem o alarme que havia sido retirado. Nesse momento, acionou a PM e, posteriormente, compareceu à delegacia. O declarante também informou que a jaqueta era avaliada em R\$ 210,09 (duzentos e dez reais e nove centavos).

O policial militar GUILHERME AUGUSTO COELHO RIBEIRO, na fase policial e em juízo, disse que estava em patrulhamento com seu colega de farda, MATHEUS, nas proximidades do local dos fatos, quando a equipe foi acionada via COPOM para a ocorrência de um furto de uma jaqueta em uma loja de artigos esportivos. Ao chegarem ao local, IVAN KENZO MAKIYAMA já estava detido por WELLINGTON DOS SANTOS, segurança da loja, o qual informou que IVAN havia subtraído uma jaqueta, da qual havia retirado o alarme, após prová-la em um provador e se evadir da loja com ela em sua mala, sendo detido fora da loja, ocasião em que a jaqueta foi encontrada em sua mala.

O policial militar MATHEUS FRANCO DE SOUZA, na fase policial, ratificou o depoimento de seu colega de farda”.

Como se vê, a vítima confirmou em juízo que viu o acusado entrar na loja e ir ao provador com duas peças de vestuário. Posteriormente, o acusado saiu do provador com apenas uma peça, o que gerou estranheza. Se deslocou para o provador, onde não encontrou a outra peça e, assim, saiu da loja, conseguindo alcançar o réu do lado de fora, onde foi encontrada uma jaqueta pertencente à loja, sem o alarme, que havia sido retirado.

O relato da vítima foi corroborado pelos depoimentos dos policiais militares Guilherme e Matheus, os quais se dirigiram ao shopping e se depararam com o réu já detido pelo representante da vítima, o qual disse que o réu havia

subtraído uma jaqueta, da qual havia retirado o alarme, após prová-la em um provador e se evadir da loja com ela em sua mala.

Portanto, a versão da vítima, corroborada pelos relatos dos policiais militares, não deixam dúvidas quanto à autoria.

O crime se consumou, pois ocorreu a inversão da posse do objeto furtado, que somente foi devolvido após rápida atuação do representante da vítima que suspeitou da subtração e foi atrás do acusado, **que já se encontrava fora da loja**, não sendo prescindível a posse mansa e pacífica do bem, conforme entendimento dos tribunais superiores:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores". (RESP 1.524.450-RJ).

Com relação à atipicidade material da conduta, o Supremo Tribunal Federal já fixou orientação para aplicação do princípio da insignificância:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do **Princípio da Insignificância**, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. (Precedente). 2. **No julgamento conjunto dos HC's 123.108, 123.533 e 123.734** (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016) o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, **no** delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipia material. Também foi acolhida a tese de que, afastada a possibilidade de reconhecimento do **princípio da insignificância** por furto, "eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP **no** caso concreto, com base **no princípio da proporcionalidade**". 3. **No** caso em análise, trata-se de furto simples de um botijão de gás usado, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), em que a res furtiva, além ser de pequena monta, foi restituída à vítima. Ademais, não está caracterizada a habitualidade delitiva específica em delitos patrimoniais. 4. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau,

que reconheceu a aplicação do **princípio da insignificância** e absolveu o paciente do delito de furto. (RHC 140017/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/06/2017).

Assim, para cabimento do princípio da insignificância, foram apresentados quatro indicativos: “ofensividade mínima da conduta do agente”, “reduzido grau de reprovabilidade”, “inexpressividade da lesão jurídica causada” e “ausência de periculosidade social”.

No presente caso, inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois não está presente o “reduzido grau de reprovabilidade” da conduta do acusado. Conforme este relator mencionou nos autos do HC nº 3010264-88.2024.8.26.0000, cuja ordem foi denegada por unanimidade ao paciente, ora apelante, é certo que, apesar do pequeno valor da *res furtivae* (folhas 15/16), o réu agiu com maior reprovabilidade ao retirar o alarme de uma peça da roupa dentro do estabelecimento comercial. Assim fazendo, mostra que agiu com premeditação e astúcia, não cometendo o crime de forma amadora. Ele se fingiu de cliente, se dirigiu ao provador, saindo do raio de visão de todos da loja, retirou o alarme da roupa e se evadiu.

Dessa forma, a condenação era medida de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, correto o reconhecimento da reincidência (“1506641-85.2024 - fl. 87 - 3ª Vara Criminal Barra Funda”) e a majoração de 1/6 (um sexto) procedida, alcançando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, esta resta fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O regime prisional também não comporta alteração. Apesar da quantidade de pena fixada ser menor que 4 (quatro) anos, diante da reincidência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado, que inclusive é específica, mantenho o regime inicial semiaberto fixado, não sendo socialmente recomendável a fixação de regime mais brando, ante a recalcitrância.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator